



# DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI

Lei Municipal nº. 563/2015

Segunda-feira, 08 de outubro de 2018

Ano IV • Nº 562 • Prefeitura Municipal de Guarai/TO

## SUMÁRIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	01
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAI	01

## SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

### AVISO DE LICITAÇÃO

**CARTA CONVITE Nº 001/2018**

**TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL**

Órgão Licitante: Prefeitura Municipal de Guarai/TO.

Objetivo: Contratação de empresa de engenharia para execução de obras e serviços de construção de fonte luminosa na praça central Euclides L. Rodrigues, incluindo o fornecimento de mão de obra e materiais. Demais especificações se encontram no Edital.

Recebimento dos envelopes documentação/propostas: às 09h:00min, do dia 17/10/2018.

Local dos eventos, retirada do Edital e Informações: Sala de licitações, no Paço Municipal Pacífico Silva, sito à Avenida Bernardo Sayão, centro de Guarai/TO, CEP: 77700-000. Fone: (63) 3464-5108, podendo ser solicitado via e-mail: [licitacao@guarai.to.gov.br](mailto:licitacao@guarai.to.gov.br)

Guarai/TO, 08 de outubro de 2018.

Cleube Roza Lima  
Presidente CPL



## DIÁRIO OFICIAL

**LIRES TERESA FERNEDA**  
Prefeita Municipal de Guarai

**RAIMUNDO NONATO PESSOA DA SILVA**  
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças

**MARCIA DE OLIVEIRA REZENDE**  
Responsável pela edição do Diário Oficial de Guarai

## CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAI - TO

**Procedimento Administrativo nº 13 e 14/2018**  
**Prestação das Contas Consolidadas 2009 e 2012**

### DESPACHO

Trata-se de arguição de impedimento e suspeição declarada pelo relator desta Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação e Fiscalização, Ver. Enival Peres, suscitando que na época da gestão do Ex-prefeito Milton Alves da Silva de 2009 e 2012, fora nomeado para exercer o Cargo em Comissão de Secretario Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural.

A exceção acima citada foi protocolada em 11/09/2018, sendo o referido incidente processual apresentada em plenário, razão pela qual dele conheço e recebo o impedimento ou a suspeição suscitados pelo Relator, e em conformidade com o Regimento Interno nos termos do Artigo 79 inciso VI, - submeter à deliberação todas as matérias encaminhadas à comissão, para indicação de novo Relator no processo de Prestação de Contas Consolidadas do Ex-Prefeito Milton Alves da Silva, anos de 2009 e 2012, e nos termos do inciso IX – designar relatores substitutos e distribuir-lhe a matéria sujeita a parecer, ou avocá-la, nas suas faltas; ou caso seja, nos termos do § Único do mesmo artigo acima citado – O Presidente poderá atuar como Relator ou Relator Substituto e Terá voto nas deliberações da Comissão.

Por fim, reconheço o impedimento alegado pelo o Relator da Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação e Fiscalização Ver. Enival Peres, e conseqüentemente, declaro a Presidente desta Comissão como Relatora Substituta, no processo de Prestação de Contas Consolidadas do Ex-Prefeito Milton Alves da Silva, anos de 2009 e 2012.

Intimem-se.

Guarai, em 02 de outubro de 2018.

Fátima Coelho  
Presidente – Comissão Finanças

**Procedimento Administrativo nº 15/2018**  
**Prestação das Contas Consolidadas 2013**  
**Processo TCE/TO nº 3901/2014**

### DESPACHO

Trata-se de arguição de impedimento e suspeição ajuizado pelo ex-prefeito Genésio Ferneda em desfavor do relator desta Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação e Fiscalização, Ver. Enival Peres, suscitando violação do art. 145, I e IV, do NCPD e do art. 18, I e 20 da Lei Federal n.º 9784/99.

Antes de mais nada, considerando os precedentes jurisprudenciais e em especial o art. 15 do NCPD, reconheço a aplicação, no presente julgamento, de forma subsidiária e supletiva, das normas contidas do Código de Processo Civil e da Lei Federal n.º 9784/99.



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de chaves Públicas Brasileira - ICP

A exceção acima citada foi protocolada em 27/09/2018, sendo que o prazo de 10 dias para defesa do ex-prefeito Genésio Ferneda, que iniciara dia 18/09/2018, foi dilatado por igual período a partir de 26/09/2018, sendo o referido incidente processual é tempestivo (art. 146 do NCPC), razão pela qual dele conheço e determino a remessa do feito ao excepto, Ver. Enival Peres, eminente relator desta Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação e Fiscalização, para que, em conformidade com o art. 146, § 1º, do NCPC, manifeste-se se reconhece o impedimento ou a suspeição suscitados, ordenando imediatamente a remessa dos autos a seu substituto legal, ou, caso contrário, no prazo de até 15 (quinze) dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente à Presidência desta c. Casa de Leis, para julgamento soberano em plenário.

Por fim, reconheço que a suspensão do processo principal é efeito natural da arguição de impedimento ou de suspeição (art. 313, III, do NCPC), bem como o curso dos prazos processuais em aberto no momento do respectivo protocolo, ficando garantido à parte em desfavor de quem corria a restituído por tempo igual ao que faltava para sua complementação (art. 221 do NCPC), contados da cientificação da decisão do relator, a quem for distribuída, em plenário, a exceção em tela, em juízo de prelibação previsto no art. 146, § 2º, do NCPC.

Intimem-se.

Guaraí, em 02 de outubro de 2018.

Fátima Coelho  
Presidente – Comissão Finanças

**Procedimento Administrativo nº 16/2018**  
**Prestação das Contas Consolidadas 2014**  
**Processo TCE/TO nº 4232/2015**

#### DESPACHO

Trata-se de arguição de impedimento e suspeição ajuizado pelo ex-prefeito Genésio Ferneda em desfavor do relator desta Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação e Fiscalização, Ver. Enival Peres, suscitando violação do art. 145, I e IV, do NCPC e do art. 18, I e 20 da Lei Federal n.º 9784/99.

Antes de mais nada, considerando os precedentes jurisprudenciais e em especial o art. 15 do NCPC, reconheço a aplicação, no presente julgamento, de forma subsidiária e supletiva, das normas contidas do Código de Processo Civil e da Lei Federal n.º 9784/99.

A exceção acima citada foi protocolada em 27/09/2018, sendo que o prazo de 10 dias para defesa do ex-prefeito Genésio Ferneda, que iniciara dia 18/09/2018, foi dilatado por igual período a partir de 26/09/2018, sendo o referido incidente processual é tempestivo (art. 146 do NCPC), razão pela qual dele conheço e determino a remessa do feito ao excepto, Ver. Enival Peres, eminente relator desta Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação e Fiscalização, para que, em conformidade com o art. 146, § 1º, do NCPC, manifeste-se se reconhece o impedimento ou a suspeição suscitados, ordenando imediatamente a remessa dos autos a seu substituto legal, ou, caso contrário, no prazo de até 15 (quinze) dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente à Presidência desta c. Casa de Leis, para julgamento soberano em plenário.

Por fim, reconheço que a suspensão do processo principal é efeito natural da arguição de impedimento ou de suspeição (art. 313, III, do NCPC), bem como o curso dos prazos processuais em aberto no momento do respectivo protocolo, ficando garantido à parte em desfavor de quem corria a restituído por tempo igual ao que faltava para sua complementação (art. 221 do NCPC), contados da cientificação da decisão do relator, a quem for distribuída, em plenário, a exceção em tela, em juízo de prelibação previsto no art. 146, § 2º, do NCPC.

Intimem-se.

Guaraí, em 02 de outubro de 2018.

Fátima Coelho  
Presidente – Comissão Finanças

